DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8377/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01870/2012
PROTOCOLO	: 1231808
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 951/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 639/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CANECA, CUMBUCA, PRATO PLÁSTICO E COLHER PARA ATENDIMENTO DA REME
CONTRATADA	: A. DE ALMEIDA TORRES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.960,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CANECA, CUMBUCA, PRATO PLÁSTICO E COLHER PARA ATENDIMENTO DA REME – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 951/2011 -** (peça 23, fls. 64-66).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 306/2014* (fls. 114-116) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite nº 639/2011*, bem como, da formalização do substitutivo de contrato *Empenho n° 951/2011*.

O objeto da contratação é a aquisição de caneca, cumbuca, prato plástico e colher para atendimento às escolas da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 951/2011*- (peça 23, fls. 64-66).

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–29022/2015** - (peça 43, fls. 121-123).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16099/2016** - (peça 44, fls. 124-125), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Nota de Empenho nº 951/2011*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório de *Convite nº 639/2011* e a *formalização da Nota de Empenho nº 951/2011* foram julgados através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 306/2014* (fls. 114-116).

Como objeto, a contratação visa à aquisição de caneca, cumbuca, prato plástico e colher para atendimento às escolas da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 951/2011*- (peça 23, fls. 64-66).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 23, fls. 60-73):

Valor Contratado	R$ 78.960,00
Valor Empenhado	R$ 78.960,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.960,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.960,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 43, fls. 123), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato - EMPENHO Nº 951/2011**, celebrado entre o **Município de Campo Grande**

(CNPJ 03.501.509/0001-06), **com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa A. DE ALMEIDA TORRES - ME** (CNPJ 10.577.282/0001-48), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 44, fls. 124), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 639/2011*, e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 951/2011*, conforme atesta o *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 306/2014* (fls. 114-116), obedecendo às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 951/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF n.º 724.551.958-72, como emitente, em favor da Empresa **A. de Almeida Torres - ME**, CNPJ/MF nº 10.577.282/0001-48, por seu

Representante, Senhor Amilton de Almeida Torres, CPF/MF omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF n.º 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator